



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RECOMENDAÇÃO Nº 10 /2017 - PRODEMA
ICP 08190.019326/14-38

As águas não nascem. Elas existem e, em virtude da sua capacidade de autodepuração, a vida continua viável no nosso Planeta Azul - Almiro Neto e Luciana Medeiros.

Considerando que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que tramita na 6ª PRODEMA Inquérito Civil Público para fiscalizar a implantação do Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo, instaurado em 19 de maio de 2014;

Considerando que o Parque do Riacho Fundo foi criado pela Lei nº 1705 de 13 de outubro de 1997, lei essa regulamentada pelo Decreto nº 28363 de 2007 que definiu a poligonal do referido parque;

Considerando que o parque foi criado com três objetivos principais:

I - garantir a diversidade biológica da fauna e da flora locais, **preservando o patrimônio** genético das espécies e **a qualidade dos recursos hídricos disponíveis;**

II - utilizar os componentes naturais locais para a educação ambiental, por meio de um núcleo de educação ambiental;

4

1



III - proporcionar à população recreação e lazer em contato direto com o meio natural e em harmonia com o ecossistema da região.

Considerando que a efetiva implementação do referido parque fará com que as áreas de preservação permanente lá existentes sejam poupadas de exploração e ocupação irregular;

Considerando que, conquanto tenha sido criado em 1997, com poligonal definida em 2007, ou seja, há 20 e 10 anos respectivamente, até a presente data não foi efetivamente implantado;

Considerando que o Parque é cortado pelo Córrego Riacho Fundo, um dos maiores e mais importantes tributários do Lago Paranoá;

Considerando que o seu nascedouro conta, ainda, com poucas ocupações;

Considerando que as águas não nascem, elas fazem parte de um ciclo denominado - CICLO HIDROLÓGICO -, onde as águas da chuva caem nas bacias hidrográficas e que parte dessas águas infiltram no solo e alimentam os aquíferos e os lençóis freáticos;

Considerando que parte da água escoia subsuperficialmente e parte sobre a superfície que nesse contexto a implantação do Parque ganha extrema importância na medida em que protege o nascedouro do Riacho Fundo, que recebe as águas dos Córregos Águas Claras, Vereda Cruz, Arniqueira e Vereda Grande são afluentes do Córrego Vicente Pires que, por fim, desemboca no córrego Riacho Fundo, que por sua vez, deságua no Lago Paranoá;

Considerando que em razão da não implantação do parque as áreas lindeiras ao Córrego do Riacho Fundo foram e estão sendo ocupadas de forma irregular;

Considerando que em decorrência dessa ocupação desordenada o Córrego do Riacho Fundo recebe um crescente volume de sedimentos carregados pelas

X



águas de escoamento superficial, concorrendo para o assoreamento do Lago do Paranoá;

Considerando que a manutenção da vegetação de área de preservação permanente além das outras coberturas vegetais lindeiras ao nascedouro do Riacho Fundo exercem a função de reduzir a energia cinética do escoamento de águas pluviais de forma a diminuir o carreamento de sedimentos para o seu leito;

Considerando que essa mesma vegetação faz com que um maior percentual do volume de água pluvial se infiltre no solo e abasteça os aquíferos e lençóis freáticos, além de proteger o corpo hídrico;

Considerando que o Córrego do Riacho Fundo é corpo receptor do Córrego Vicente Pires e do Córrego do Guará, que por sua vez deságuam no Lago Paranoá;

Considerando que o Lago Paranoá é o corpo receptor do Córrego Riacho Fundo e que, como consequência, recebe sedimentos carreados pelo próprio Riacho Fundo e seus afluentes, concorrendo para o assoreamento e eutrofização do Lago Paranoá;

Considerando que o Distrito Federal vive a pior crise hídrica de sua curta história e que o assoreamento e eutrofização do Lago Paranoá concorrem para a diminuição do volume de água e para piora da sua qualidade;

Considerando que o Lago Paranoá atualmente passa por obras emergenciais para se tornar fonte de abastecimento de água e que a redução do volume de alimentação que advém de seus afluentes reduzirá o volume de água disponível, além da qualidade da água, o que é prejudicial e preocupante no atual cenário;

Considerando que o Lago Paranoá será fonte emergencial de abastecimento público e que é preciso reduzir a pressão das ocupações das áreas lindeiras aos cursos de água tributários do Córrego Vicente Pires e Riacho Fundo, para preservar a produção de água para o consumo doméstico;

[Handwritten signature]



Considerando que o Ministério Público, como uma das instituições legitimadas à defesa do meio ambiente, deve sempre atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do mencionado bem jurídico para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente (Lei complementar nº 75/93, art. 5º inciso III, "d");

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, pelas Promotoras de Justiça *in fine* assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **RESOLVE**:

RECOMENDAR

à Presidente do IBRAM, sra. JANE MARIA VILAS BOAS, que adote todas as medidas administrativas necessárias, com a urgência que o caso requer, para sanar os problemas ora detectados, notadamente para:

- a) cercar o parque Ecológico e Vivencial do Riacho fundo de Acordo com a poligonal definida pelo Decreto nº 28363 de 2007 no prazo de 90 dias a contar do recebimento da presente recomendação;
- b) providencie o plantio de espécimes nativas (enriquecimento de espécies) nas áreas de preservação Permanente da referida unidade de conservação para aumentar a infiltração de água no solo e por conseguinte diminuir o escoamento superficial, reduzindo o assoreamento dos corpos receptores - LAGO PARANOÁ, a mais recente fonte para abastecimento público do Distrito Federal, no prazo de 90 dias a contar do recebimento da presente recomendação;

X

01



c) promover a desobstrução das áreas irregularmente ocupadas a fim de preservar o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo, apresentando o cronograma da ação fiscal em 30 dias a contar do recebimento da presente recomendação;

d) elaborar o termo de referência para a elaboração do plano de manejo do Parque do Riacho Fundo no prazo de 15 dias a contar do recebimento da presente recomendação.

Dê-se ciência ao recomendado com urgência, entregando-lhe em mãos uma via desta Recomendação com cópia do Parecer Técnico 14/2017 – PRODEMA.

Informar em 10 dias sobre o acolhimento da recomendação.

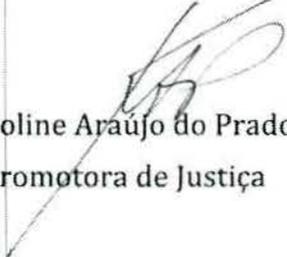
Adverta-se que a omissão no cumprimento desta Recomendação poderá gerar os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

CUMPRASE

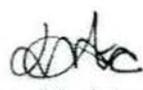
Brasília-DF, 29 de setembro de 2017.


Andrea de Carvalho Chaves

Promotora de Justiça


Karoline Araújo do Prado

Promotora de Justiça


Luciana Medeiros Costa

Promotora de Justiça